



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 80, DE 2019 **(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Define os crimes de abuso de autoridade, revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-644/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 80, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Define os crimes de abuso de autoridade, revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece definições para os crimes de abuso de autoridade.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

§1º. As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§2º. A divergência na interpretação da Lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 3º. São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta Lei:

I – membros do Poder Executivo;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Judiciário;

IV – membros do Ministério Público;

V – membros do Tribunal de Contas;

VI – agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares, ou a eles equiparados.

Parágrafo único. Quem, mesmo não sendo agente público, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 4º. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, admitindo ação penal privada subsidiária da pública nos termos do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

SEÇÃO I

Dos Efeitos da Condenação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 5º. São efeitos da condenação:

I – a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para sua reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, mandato ou função pública;

III – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1º. Os efeitos previstos nos incisos II e III, incidentes quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, não são automáticos e devem ser declarados motivadamente na sentença.

§2º. Na fixação do valor mínimo previsto no inciso I, o juiz observará o contraditório e a ampla defesa, bem como a existência de prévio requerimento a respeito.

SEÇÃO II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 6º. Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos, além das previstas no Código Penal:

I – suspensão do exercício do cargo, mandato ou função pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

II – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no distrito da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 7º. A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. A notícia de crime previsto nesta lei, se descrever falta funcional, será informada por quem a receber à autoridade disciplinar competente para apuração.

Art. 8º. As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 9º. Não se questionará sobre a existência de estado de necessidade, de legítima defesa, de estrito cumprimento de dever legal ou de exercício regular de direito, além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º, se sua existência ou inexistência se encontrar decidida de modo definitivo no juízo criminal.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais e com a deliberada intenção de constranger o réu ou investigado:

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pleiteia medida de privação de liberdade, manifestamente fora das hipóteses legais, com a intenção deliberada de constranger o réu ou o investigado indevidamente no curso de investigação ou processo judicial;

II – recolhe alguém à carceragem policial, ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança, fora da situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo;

III – deixa de decidir, injustificadamente, no prazo legal, quando competente para fazê-lo, sobre a concessão ou não ao preso de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, ou de relaxamento de prisão;

IV – prolonga indevidamente a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar o alvará de soltura logo após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 11. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à defesa, no prazo legal;

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, injustificadamente:

I – deixa de comunicar, no prazo legal, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, no prazo legal, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo legal, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

IV – efetua ou cumpre diligência policial em afronta à decisão judicial que a determinou;

V – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, de falar pessoalmente com ele, bem como o de ficar calado.

Art. 12. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiros;

IV – participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou ser filmado com essa finalidade, salvo quando a autoridade judicial decidir, de modo fundamentado, que o ato é importante para a identificação de novos crimes ou vítimas ou reconhecer outro relevante interesse público.

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Não configura crime a regular condução do preso em ambiente ou via privada ou pública para a execução de medidas judiciais ou atos autorizados em lei, bem como a realização de fotografia ou filmagem com o intuito de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou de documentar as condições do estabelecimento penal.

Art. 13. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.

§2º. Não configura crime advertir testemunha ou colaborador sobre as consequências da falsidade do depoimento, ainda que surjam, mais tarde, provas do envolvimento daquela nos crimes.

Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso o responsável pela prisão ou identificar-se falsamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o responsável pelo interrogatório que deixa de identificar-se ao preso, salvo quando dispensado por lei, ou se identifica falsamente.

Art. 15. Submeter o preso ao uso de algema ou outro objeto que lhe tolha a locomoção sem justa causa.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se o interrogatório for necessário para proteger bem jurídico relevante contra risco de dano iminente, ou se o preso foi capturado em flagrante delito ou, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, havendo pedido da defesa ou do Ministério Público, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los ou, não sendo competente para decidir sobre a questão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, sem justa causa, impede o réu ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – detenção de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou em um espaço de confinamento congênere.

Pena – detenção de 2 (dois) ano a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela ou em um espaço de confinamento congênere, criança ou adolescente junto a maiores de idade.

Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização expressa ou tácita de quem de direito, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

§1º. Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do caput:

I – constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear o acesso a sua casa ou dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências em afronta à decisão judicial que a autorizou.

§2º. Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Art. 22. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, fora das hipóteses legais.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, investigação ou processo, o estado de lugar, coisa ou pessoa, com o fim de responsabilizar alguém ou agravar sua responsabilidade.

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de eximir a si ou a outrem de responsabilidade por excesso praticado no curso de diligência;

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação, se o fato não configurar crime mais grave.

§2º. Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena é aumentada na metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte e se o fato não configura crime mais grave.

§3º. Se a conduta se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Art. 24. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem se sabe inocente.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 25. Divulgar gravação ou trecho de gravação que não tenha relação com a prova que se pretende produzir e se encontra coberto pelo segredo de justiça, com fim específico de expor desnecessariamente a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado, ou ferir sua honra ou imagem.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 26. Prestar informação que se sabe falsa sobre procedimento ou processo judicial ou administrativo.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 27. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem se sabe inocente.

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 28. Procrastinar processo ou procedimento judicial, legislativo ou administrativo, sem motivo justificado, para prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, quando o prazo para a conclusão do procedimento exceder o dobro daquele fixado em lei ou norma infralegal.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, tendo assento em órgão colegiado judicial ou administrativo, para prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal:

- excede, injustificadamente, o dobro do prazo legal ou regimental para exame de processo de que tenha requerido vista;

- exerce o direito de obter vista do processo com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento.

Art. 29. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja necessário.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta sigilo dos autos, fora das hipóteses legais, com o fim deliberado de causar dano ao réu ou ao investigado.

Pena – detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 30. Coibir ou por qualquer meio impedir, sem justa causa, a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fins legítimos.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 6 (seis) meses e multa.

Art. 31. Exceder-se o agente público, mediante violência ou grave ameaça e sem justa causa, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 32. Exigir informação ou determinar a realização ou omissão de conduta, sem previsão legal ou regulamentar, de modo deliberadamente vexatório ou por motivo de raça, cor, etnia, religião, origem geográfica, gênero ou orientação sexual.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 33. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir indevidamente de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevidos.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 34. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, incluindo rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Não caracteriza ilícito a divulgação de fato, informação e prova, bem como de conclusões provisórias constantes em requerimentos ou decisões judiciais, de caráter público.

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

Art. 35. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá ao procedimento comum, estabelecido no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar nem suspende o andamento destes se já tiverem sido instaurados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As penas desta Lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência ou à grave ameaça.

Art. 37. Para os fins desta lei:

I – considera-se presa a pessoa privada de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;

II – assemelha-se a preso a criança ou adolescente privado de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;

III – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

Art. 38. As penas desta Lei são aumentadas em um terço até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa, com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem geográfica, gênero ou orientação sexual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 39. Revogam-se o §2º do artigo 150 e os artigos 322 e 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão de Projeto de Lei visa atualizar a legislação em vigor que define os crimes de abuso de autoridade. Tem por base projeto desenvolvido sob liderança do Procurador-Geral da República, com participação de integrantes de entidades representativas do Judiciário, e, posteriormente, apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues no Senado Federal, muito embora tenham sido feitas importantes alterações.

Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce a competência que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É, portanto, sempre ato doloso.

Com base nessa premissa, procurou-se tipificar as condutas praticadas com abuso de autoridade pelos agentes públicos.

O anteprojeto prevê que sejam sujeitos ativos do crime de abuso de autoridades os membros de Poder, do Ministério Público e dos tribunais de contas e agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares ou a eles equiparados.

O sujeito passivo do abuso de autoridade não é só o cidadão, mas também a Administração Pública. O interesse em reprimir a conduta abusiva transcende a esfera individual do cidadão. Por isso, sugere-se a adoção da ação penal pública incondicionada, para a persecução dos crimes de abuso de autoridade, bem como a admissão da ação privada subsidiária, nos termos do Código de Processo Penal.

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Como efeito da condenação, sugere-se tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para sua reparação; a perda do cargo, mandato ou função pública; e a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública.

Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos, nos termos do Código Penal, além da suspensão do exercício do cargo, mandato ou função, sem vencimentos, e a proibição de exercer função de natureza policial.

A punição pelo crime de abuso de autoridade não isenta o agente público de responder pelas consequências disciplinares e civis de seu ato. Por isso, a autoridade disciplinar deve ser comunicada do fato para a devida apuração.

Propõe-se a tipificação da prisão ilegal, do prolongamento ou manutenção indevida da prisão ou da execução da pena e da violação dos direitos do preso.

De modo inovador, propõe-se, ainda, tipificar a conduta de constranger o preso com o intuito de obter favor ou vantagem sexual, expor ou exhibir aos meios de comunicação ou produzir provas contra si mesmo. Outrossim, tipifica o uso indevido de algemas.

Sugere-se a tipificação do constrangimento de alguém a prestar depoimento quando não for obrigado, da submissão do preso a interrogatório durante o repouso noturno e da manutenção de presos de sexos opostos no mesmo ambiente prisional.

O exercício do direito de defesa também mereceu atenção no anteprojeto, que sugere tipificar o embaraço ao exercício do direito de petição do preso, ou de entrevistar-se com seu advogado, ou de o réu comunicar-se com seu defensor durante a investigação criminal ou a instrução processual. Tipificaram-se condutas que ofendam à inviolabilidade do domicílio, inclusive mediante cumprimento de mandado judicial em afronta à ordem que o autorizou, bem como a prestação de informações falsas com a finalidade de prejudicar o investigado ou a parte, e a recusa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

em dar acesso aos autos ao defensor ou decretar abusivamente sigilo dos autos para obstar o acesso do advogado.

A fraude processual com o objetivo de incriminar ou agravar a situação do investigado ou réu, ou de isentar ou atenuar a responsabilidade do agente público que tenha cometido abuso de autoridade, também deve passar a ser crime.

Sugere-se que também sejam tipificados o exercício abusivo do poder de dar início à persecução penal contra quem se sabe inocente, o excesso de prazo injustificado para a conclusão da investigação ou da fiscalização, ou sua prorrogação abusiva, com a finalidade de causar constrangimento.

Impedir abusivamente o exercício do direito de reunião ou de manifestação, ou exceder-se no cumprimento de ordem legal ou mandado judicial, sem justa causa, também devem ser tipificados, bem como a exigência de informação ou conduta, sem previsão legal ou regulamentar, de modo vexatório ou discriminatório. Veda-se, assim, a condenável prática de *racial profiling*, inclusive abordagens policiais com base na cor da pele.

Por fim, no âmbito da tipificação penal, destaca-se a inclusão de 2 novos crimes: o primeiro deles, a famosa "carteirada", que é a utilização do cargo ou função para se eximir do cumprimento de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio.

O segundo é o uso abusivo dos meios de comunicação ou redes sociais pela autoridade encarregada da investigação que antecipa a atribuição de culpa, antes de concluída a investigação e formalizada a acusação.

O anteprojeto não proíbe a divulgação da investigação, permitindo que seu encarregado preste contas do que foi feito e por que o foi, como mecanismo de indispensável transparência. Contudo, na divulgação de uma investigação pública, quem a conduz não deve antecipar acusações ou adiantar conclusões sobre a culpa do suspeito antes da conclusão da investigação, porquanto o quebra-cabeça ainda não foi montado, não se sabe qual imagem aparecerá ao final e é grande o risco de se cometerem injustiças e leviandades e causar prejuízos, não só ao indivíduo, mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

também ao interesse público. Durante a apuração, valendo a publicidade como regra geral, fatos e provas podem ser divulgados de modo objetivo, para atender ao interesse público na informação sobre ilícitos graves praticados. É cabível, ainda nessa fase, a reprodução de conclusões provisórias emitidas pelo juiz ou em manifestações nos autos, como aquelas que tratam da prisão ou busca e apreensão. Só no fim da investigação, quando é feita acusação formal pelo Ministério Público, caberá reproduzir a avaliação, ainda que não definitiva, que indica a provável autoria do crime, sendo sua divulgação de grande interesse da sociedade.

É importante ressaltar que o anteprojeto procurou evitar a tipificação da hermenêutica, uma vez que não se confunde com abuso de autoridade a aplicação da lei pelo agente público e a avaliação de fatos e provas, no exercício de sua independência funcional, com as quais não se concorda ou não se conforma, desde que sejam feitas de modo fundamentado.

A divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e das provas deve ser resolvida com os recursos processuais cabíveis, e não com a criminalização da hermenêutica ou com atentado às garantias constitucionais próprias dos agentes políticos, cláusulas pétreas e pilares do Estado Democrático de Direito.

Evitou-se engessar o juiz ou o membro do Ministério Público, desamarrando-o da necessidade de adotar interpretação de acordo com a jurisprudência atual, ainda que minoritária. Optou-se por manter a permissão para inovar. A capacidade de inovar é que evitou que ainda hoje estivéssemos aplicando os mesmos conceitos e soluções jurídicas do século XIX. As garantias e os direitos reconhecidos pelos tribunais ao longo das últimas décadas e que tiveram seu início em decisões inéditas, desbravadoras ou pioneiras de juízes de primeiro grau, não existiriam se lhes fosse castrada a possibilidade de inovar. Pode-se, é claro, evoluir para um sistema de precedentes, mas seria inadequado fazer isso por meio do direito criminal.

Também se evitou colocar camisa de força na autoridade, obrigando-a a adotar apenas a modalidade literal de interpretação da lei. A interpretação gramatical



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

é apenas um dos métodos internacionalmente consagrados de hermenêutica e nem é a melhor ou mais festejada. Ao seu lado temos, ainda, a interpretação lógica, a interpretação sistemática, a interpretação histórica, a interpretação sociológica, a interpretação teleológica e a interpretação axiológica. Ao lado da interpretação literal, temos ainda a interpretação restritiva (aplicável, em geral, às exceções à norma) e a interpretação extensiva.

Se tivéssemos adotado norma penal que punisse qualquer outra interpretação da lei que não a literal, a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei, modalidade de controle difuso, por exemplo, estaria vedada. Voltaríamos aos tempos em que juízes eram condenados por abuso de autoridade por se recusarem a aplicar uma lei ofensiva à Constituição, com a desvantagem de não termos mais Rui Barbosa para defendê-los, como fizera outrora.

Por fim, registre-se que se evitou a técnica da elaboração de tipos penais abertos, verdadeiros curingas hermenêuticos, de conteúdo vago e impreciso, que poderiam encontrar preenchimento naquilo que o interessado quisesse, o que causaria enorme insegurança jurídica e faria com que as autoridades brasileiras temessem aplicar a lei, sobretudo contra poderosos.

O presente texto busca aprimorar o conteúdo de tão importante instrumento legal que visa combater abusos praticados por agente públicos, sem, contudo, embaraçar a atividade da administração pública, por meio de seus agentes.

Nesse sentido, vários novos tipos penais são criados, com o enfoque em tutelar as pessoas, especialmente marginalizadas, que, inocentes ou culpadas, enfrentam a face mais dura de uma justiça criminal que é, muitas vezes, leniente com o poderoso e rígida com a população sem recursos ou poder.

Além disso, várias penas são ampliadas em relação àquelas hoje aplicáveis, por terem sido consideradas muito lenientes. Quanto à violação de domicílio, por exemplo, as penas atuais variam de um 1 a 3 meses, acrescida em 1/3 quando praticada por funcionário público (art. 150, do Código Penal). A proposta prevê pena de 6 meses a 3 anos. Ainda, em todos os casos, as novas penas se

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

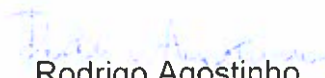
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

somam àquelas correspondentes à violência ou grave ameaça, conforme ressalva expressa contida no art. 41.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Devido a relevância desta matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 FEV. 2019 de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o
 Processo de Responsabilidade Administrativa
 Civil e Penal, nos casos de abuso de
 autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);
- III - os processos da competência da Justiça Militar;
- IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);
- V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO
